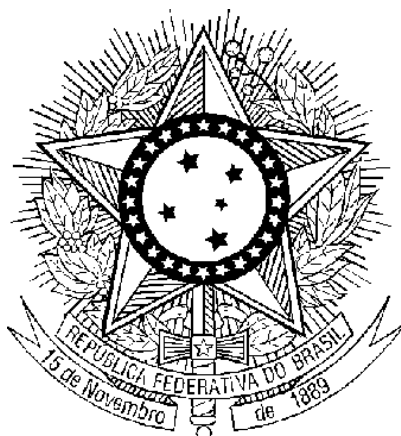




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.904, DE 2003

(Do Sr. Silas Câmara)

Excetua as igrejas da aplicação dos arts. 53 a 61 do Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 634/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao Capítulo II, Das Associações, o art. 61-A, com a seguinte redação:

“Art. 61-A. Na abrangência do disposto nos arts. 53 a 61 deste Código, ficam excluídas as igrejas, mantida sua inviolabilidade garantida no art.19, I, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 dispõe sobre a questão religiosa, fazendo-o de maneira indireta com o artigo 19, inciso I, o qual dispõe:

*Art. 19. É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

As atividades religiosas devem ser interpretadas em consonância com a Carta Magna, especialmente no tocante à vedação de "embaraços" ao funcionamento dos cultos, garantindo a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantindo, na lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias, como já tipificado na legislação penal.

A promulgação do Código Civil de 2002 trouxe em seu texto alterações na matéria que deixam em dúvida o enquadramento das instituições religiosas dentro da mesma, como bem identificou o grande jurista Dr. Miguel Reale. Quis o Legislador que tudo fosse feito em favor da plena autonomia dos cultos religiosos, e que estes se desenvolvam em consonância com os objetivos éticos da sociedade civil.

O projeto ora proposto tem a finalidade de garantir a inviolabilidade, inclusive, do art. 5º, VI, da Constituição Federal, que certamente poderia ensejar uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn) do referido artigo da carta civil, por não assegurar o livre exercício dos cultos religiosos.

Neste sentido, apresento este, com a finalidade de deixar bem claro o posicionamento das instituições religiosas, que não podem ser enquadradas como associações, garantindo liberdade religiosa e a certeza de que o Estado e a Igreja, apesar de partícipes do bem comum da sociedade, são livres e independentes, respeitando democraticamente as normas *interna corporis* que os diferenciam.

É nesse sentido nosso Projeto de Lei, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2003.

SILAS CÂMARA
Deputado Federal PTB-AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Constituição
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE GERA

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissivo este, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
